Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1586/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1602/2018
PROTOCOLO	: 1887549
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
JURISDICIONADO	: CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
INTERESSADA	: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
VALOR	: R$ 287.299,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – PREGÃO – CARTA CONTRATO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

Não se tratando de concorrência ou de tomada de preços, mas de pregão, não tem a autoridade licitadora a obrigação de celebrar o contrato administrativo, bastando o seu substitutivo, como carta contrato.

A formalização do substituto contratual carta contrato é regular por conter todas as cláusulas necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Carta Contrato nº 01/2017, celebrada entre o Município de Corumbá e Malo Alimentação e Serviços Ltda.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise da formalização da Carta Contrato nº 1/2018, decorrente da Ata de Registro de Preço nº 1/2017, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e a empresa MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., tendo por objeto o fornecimento de alimentação preparada (buffet, lanche e coquetel) para atender as atividades (solenidades, palestras, apresentações, inaugurações, atos de governo, autoridades, personalidades e demais pessoas de interesse da Administração Municipal) e demais eventos promovidos pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Governo, no valor de R$ 287.299,00.

Verifico que já houve julgamento favorável pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2017 da qual emanou a respectiva Ata, conforme decisão nº 15615/2017 publicado no DOE/TCE/MS nº 1652, de 23/10/2017.

Na análise ANA – 1ICE – 11028/2018, a 1ªICE opinou pela regularidade da formalização da respectiva Carta Contrato.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DA REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA CARTA CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 62[1] da Lei de Licitações.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1o A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2o Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

Por não se tratar nem de concorrência e nem de tomada de preços, mas de pregão, não teria de fato, a autoridade licitadora a obrigação de celebrar o contrato administrativo, bastando para o caso em tela o seu substitutivo, como o foi à carta contrato.

Logo, ao interpretar o parágrafo 3º do mencionado dispositivo, vejo que não se faria necessária à inclusão de todas as cláusulas previstas no art. 55, mas observo que mesmo assim se fizeram presentes na respectiva carta contrato.

Neste sentido, vejo que razão assiste tanto a 1ª ICE como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento do *parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu **VOTO DECLARANDO A REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato nº 01/2017, firmado entre o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ com a empresa MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 62 da Lei de Licitações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da carta contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM

§ 4o É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.